



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>19613.729134/2024-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.554 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2021 a 31/12/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal para sua interposição.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração com lançamento de multa isolada por declaração de compensação indevida em GFIP/eSocial, prevista na Lei 8.212/91, art. 89, § 10.

Conforme Relatório Fiscal, foram considerados responsáveis tributários os senhores Geova e Thiago.

Apenas a autuada apresentou impugnação, julgada improcedente por meio do Acórdão 105-013.855, fls. 1.441/1.454.

Cientificado do acórdão de impugnação em 5/9/2025 (Termos de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 1.462), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 1.469/1.496, em 8/10/2025 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fl. 1.468, no qual alega a tempestividade do recurso, apresentando quadro no qual indica que foi cientificado em 5/9/2025 e que data final, após o prazo de 30 dias, seria dia 8/10/2025.

**VOTO**

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sobre a contagem dos prazos, determina:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme relatado, o contribuinte foi cientificado do Acórdão de Impugnação em 5/9/2025, sexta-feira. Assim, o prazo de 30 dias para apresentação do recurso voluntário começou a fluir dia 8/9/2025, segunda-feira (primeiro dia útil seguinte), encerrando-se dia 7/10/2025, terça-feira.

Assim, o recurso apresentado em 8/10/2025 é intempestivo.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier**